



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.901436/2006-93  
**Recurso nº** 506.767 Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-00.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** DECOMP  
**Recorrente** GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARA ALTERAR O CRÉDITO PLEITEADO – IMPOSSIBILIDADE – A retificação posterior do PER/DCOMP é possível apenas diante de comprovação da ocorrência de erro material no seu preenchimento, não cabendo outra justificativa para alterar crédito originalmente informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgado os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior( Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP transmitido pela Recorrente, sob o fundamento de que a partir da análise dos DARF's discriminados no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

A Recorrente foi cientificada da decisão que não homologou o PER/DCOMP e, em 15/08/2008, apresentou sua manifestação de inconformidade em uma única folha, conforme a seguir transcrito:

*Referente Despacho Decisório Nº 775553639 Valor = R\$ 30.973,05*

*Referente Despacho Decisório Nº 775553611 Valor =R\$ 9.791,87*

*Vimos requerer a suspensão da intimação acima referenciada.*

*Solicitamos efetuarem as compensações da seguinte forma:*

*- Saldo Negativo do IRPJ no ano calendário de 2002 no valor de R\$ 135.408,84 (Cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) conforme DIPJ - anexo,*

*- Saldo do processo 96.0100312-6 ILL no Valor de R\$ 987,13 (Novecentos e oitenta e sete reais e treze centavos), Planilha 01 e processo anexo,*

*- Saldo do pagamento indevido a maior no Valor de R\$ 5.570,26 (Cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), Planilha 02 e comprovante de pagamento - anexo.*

*A composição da compensação encontra-se na Planilha 03 anexo, solicitamos alocar as compensações de acordo com esta.*

Em 07 de maio de 2009, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme voto a seguir transcrito:

*Conforme se observa da manifestação de inconformidade apresentada, pleiteia a interessada, unicamente, a substituição da compensação declarada, mas não homologada, por outra diversa.*

*Sucedede, porém, que, para tanto, necessário se faria a apresentação de **nova** PER/DCOMP pela interessada, o que ensejaria **novo** Despacho Decisório por parte do órgão jurisdicionante e, sendo o caso de sua não-homologação, a possibilidade de apresentação de **nova** manifestação de inconformidade a esta DRJ, que, então, estaria **habilitada** para se pronunciar a respeito.*

*Não obstante, permite-se dizer que salta aos olhos a intempestividade de eventual pleito nesse sentido.*

*Para se verificar o prazo no qual pode o contribuinte proceder à compensação, basta verificar o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe (grifou-se).(...)*

*Diz a lei que só podem ser utilizados na compensação os créditos passíveis de restituição. Assim, os pagamentos indevidos ou a maior, cujo direito de pleitear a restituição esteja prescrito, não são passíveis de restituição e, portanto, não são também passíveis de compensação.*

*Dessa forma, o prazo para o contribuinte proceder à compensação confunde-se com o prazo para pleitear a restituição.*

*No presente caso, verifica-se que os créditos pretendidos remontam aos anos de 2001 e 2002 (planilhas de fls. 27, 29 e 30), o que inviabilizaria o pleito, apresentado apenas em 2008.*

#### **CONCLUSÃO**

*Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA** a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.*

*É o voto.*

Em 24 de junho de 2009, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, oportunidade em que alegou:

- 
- Que a Recorrente efetuou pagamentos maiores que o devido a título de estimativas do IRPJ referentes ao período de 31/12/2001, valores que foram utilizados para compensar débitos do período de 01/09/2003, no valor de R\$ 39.079,51 (trinta e nove mil e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), efetuada mediante a PER/DCOMP nº 37555.50639.221003.1.3.04-5496;
- Que o crédito, ora utilizado, teve origem nos pagamentos a maior das estimativas mensais durante o ano calendário de 2001, pois na apuração anual do IRPJ e da CSLL determinou-se IR a pagar apenas nos meses de 10/2001 a 12/2001;
- Que, assim como no ano-calendário de 2001, no ano de 2002 a Recorrente apurou de maneira anual o IRPJ e a CSLL, determinando mensalmente a base de cálculo do IRPJ com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, apurando IR a pagar apenas em relação aos meses de janeiro a maio. Assim, não foi apurado saldo devedor, mas sim saldo credor em relação ao Fisco. Desta forma, os valores pagos antecipadamente ao Fisco a título de estimativas converteram-se em saldo negativo de IRPJ, montante este passível de compensação;
- Que efetuou a compensação dos débitos apurados em 2003 com os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendários de 2001 (saldo remanescente) e 2002, no valor de R\$ 135.408,84 (cento e trinta e cinco mil reais e quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, requereu o apensamento desses autos aos autos dos processos nº. 10920.002190/2007-56, 10920.901.435/2006-49.

É o Relatório.

## Voto

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Conforme documentos existentes nos autos, constatou-se que, em 22/10/2003, a Recorrente apresentou PER/DCOMP visando a compensação da estimativa de IRPJ (paga em guia DARF) no valor de R\$ 30.973,05 (trinta mil e novecentos e setenta e três mil reais e cinco centavos), conforme apuração de 31/01/2002, com débito de estimativa de IRPJ referente a 09/2003 no valor de R\$ 39.079,51 (trinta e nove mil e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Todavia, a DRF ao analisar o crédito informado pela Recorrente em PER/DCOMP, apurou, baseado em guia DARF, que este foi utilizado pela Recorrente em período anterior, não existindo, portanto, crédito para compensar o débito informado, razão pela qual a PER/DCOMP apresentada não foi homologada.

A Recorrente, diante da não homologação, apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual requereu a retificação do crédito apontado no PER/DCOMP por outros, quais sejam, saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, Saldo de ILL decorrente de ação judicial e de pagamento a maior de estimativa referente 31/12/2002.

Segundo a legislação de regência da matéria, artigos 76 a 81 da IN da SRF nº 900 de 30/12/2008, a Retificação da Declaração de Compensação só é possível quando preenchido os requisitos legais, quais sejam: (1) o processo administrativo ainda não tenha sido julgado (artigo 77); (2) o contribuinte comprove que se trata de erro material no preenchimento da PER/DCOMP (artigo 78) e (3) desde que não seja para aumentar o valor do débito (artigo 79).

No presente caso, a Recorrente preenche dois dos três requisitos legais, conforme acima identificados, uma vez que o processo administrativo ainda está pendente de decisão definitiva, bem como a retificação se refere ao crédito originalmente apontado e não ao débito. Resta, portanto, necessidade de verificar se a Recorrente realmente cometeu um erro material ao preencher a PER/DCOMP ou se utilizou a manifestação de inconformidade para requerer a substituição do crédito originalmente informado.

Para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de retificação do pedido de compensação quando se tratar de erro material, transcrevo o artigo 78 da IN da SRF nº 900 de 30/12/2008, bem como trago jurisprudência proferida por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a seguir:

*Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, e ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no artigo 79.*

*COMPENSAÇÃO-ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO- Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (1º CC- Acórdão nº 101-96.829, Sessão de 27 de junho de 2008, Relator Valmir Sandri).*

No caso em tela, da análise dos autos, verificou-se que o crédito originalmente informado na PER/DCOMP foi completamente alterado, pois se referia a pagamento a maior de estimativa mensal apurada em 12/2001 representado por guia DARF (fls. 28), enquanto o crédito trazido na manifestação de inconformidade se referia a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, Saldo de ILL decorrente de ação judicial e de pagamento a maior de estimativa referente 31/12/2002. Ao confrontarmos os dois créditos constatamos que se trata de créditos distintos.

Assim, forçosa é a conclusão de que a Recorrente se utilizou da manifestação de Inconformidade e posteriormente do Recurso Voluntário, ora em julgamento, para requerer e defender a substituição do crédito originalmente informado por outro, não restando verificado, portanto, a ocorrência de erro material no pedido de compensação.

Isso posto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

João Carlos de Lima Junior – Relator